

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Samyra Haydêe Dal Farra Napolini; Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-220-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. II

Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos se reuniu no II Encontro Virtual do CONPEDI em dezembro de 2020.

Como não poderia deixar de ser, as reflexões do Grupo foram, em sua maior parte, sobre a questão da Pandemia pelo Corona Vírus que assola o mundo e todas as suas implicações para os Direitos Humanos, iniciando pela questão do direito à saúde, passando pela responsabilização dos estados e chegando no problema dos mais vulneráveis, como idosos e indígenas.

Por esta razão, as atividades do Grupo foram divididas pelos Coordenadores em dois blocos, um tendo somente a Pandemia como tema e outro tratando de temas gerais referentes aos Direitos Humanos

Bloco I – Sobre a Pandemia

O artigo “A CHINA NO CONTEXTO DA COVID 19: RESPONSABILIDADE OU DISCRIMINAÇÃO?” das autoras Ana Paula Gomes Miranda , Luisa Maria Silva Reis e Lúgia Maria Veloso Fernandes De Oliveira analisa a crescente xenofobia contra chineses e outros grupos de descendência asiática em meio à pandemia da COVID-19, fazendo um paralelo com a perseguição a judeus durante a 2ª Guerra Mundial. Por fim, identifica um padrão de busca por um culpado pelas mazelas que afligem a sociedade, gerando perseguições e intolerância, sendo que essa situação representa uma afronta aos valores basilares da Declaração Universal de Direitos Humanos e prejudica a promoção dos direitos humanos a todos.

O artigo “A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DA CHINA E DO BRASIL EM RAZÃO DA PANDEMIA” das autoras Carla Fruet Ribeiro e Thaiz Singer Correia Da Silva Kuhn, visa discutir acerca da responsabilidade da China em âmbito internacional em decorrência da Pandemia de Covid-19, do mesmo modo analisar a responsabilidade do Brasil pela suposta violação das recomendações emanadas pela OMS, analisando a natureza jurídica das normas que regulamentam o tema.

O artigo “A PANDEMIA DO COVID-19 E A DOR DOS REFUGIADOS” de João Bernardo Antunes de Azevedo Guedes estuda a dor e a desumanização dos refugiados e migrantes em situação precária em tempos de COVID-19, tendo como base o alerta do Exmo. Sr. António Guterres (ONU) que declarou que esse grupo “vive três crises de uma só vez” e a legislação sobre a matéria.

O artigo “OS REFUGIADOS NA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS: VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL” das autoras Patricia Cristina Vasques De Souza Gorisch e Paula Carpes Victório, analisa o contexto da atual pandemia pelo COVID-19 e especificamente analisa os refugiados no Brasil no contexto dos direitos humanos na pandemia pelo COVID-19, verificando a situação do fechamento de fronteiras entre o Brasil e outros países, de acordo com a Medida Provisória nº 925, de 18.3.2020 e a Portaria nº 125, de 19.3.2020 e as possíveis violações de direitos humanos.

O artigo “UNIVERSALISMO E RACIONALIDADE AMBIENTAL: ALTERNATIVAS PARA ENFRENTAMENTO DA CRISE AMBIENTAL EM TEMPOS DE COVID-19 dos autores Diego Sousa Campos Costa , Lincoln Machado Alves de Vasconcelos e Fernanda Pereira Costa propõe uma análise crítica sobre teorias jurídicas e ambientalistas apontadas como soluções para enfrentamento da crise ambiental contemporânea, a qual atingiu seu ápice com a pandemia da COVID-19. Busca compreender a necessária mudança de percepção e comportamento do homem em sua relação com a natureza, bem como refletir sobre a ideia de adoção do universalismo de direitos humanos ambientais.

O artigo “CAUSA INDÍGENA EM TEMPOS DE PANDEMIA E AS RAÍZES TELEOLÓGICAS DOS DIREITOS HUMANOS: A CONTROVÉRSIA DE VALLADOLID” de Yasmin Sales Silva Cardoso e Jeferson Antonio Fernandes Bacelar analisa como argumentos religiosos e filosóficos tentaram justificar o genocídio indígena, no processo de colonização/ocupação da América, a partir do século XVI, bem como a influência dessas ideias nos períodos históricos seguintes. Retoma a importância da “controvérsia de Valladolid” e do embate entre Bartolomeu de Las Casas e Juan Ginés Sepúlveda para as origens teleológicas dos direitos humanos, sob a perspectiva dos atuais desafios impostos pela pandemia da Covid-19 às comunidades indígenas brasileiras.

O artigo “DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA DE COVID-19” de Aline Andrighetto e Larissa de Oliveira Elsner estuda os impactos resultantes da pandemia de COVID-19 no contexto educacional sob os parâmetros internacionais e

também nacionais, além de analisar as medidas realizadas para o acesso ao ensino. Analisa as normativas de direito internacional dos direitos humanos do sistema da ONU que regulam o direito humano à educação e influência o direito brasileiro.

O artigo “OS DESAFIOS DA PROTEÇÃO SOCIAL NA PANDEMIA DA COVID-19” dos autores Andreia Ferreira Noronha e Fernanda Fernandes da Silva aborda a evolução da proteção social na contemporaneidade e os reflexos em decorrência da pandemia do coronavírus que causou uma enorme crise econômica e social.

O artigo “DISCRIMINAÇÃO POR DEFICIÊNCIA E DIREITO: A RELEVÂNCIA DAS NORMAS ANTIDISCRIMINATÓRIAS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19” de Larissa de Oliveira Elsner e Helena Kugel Lazzarin analisa o fenômeno da discriminação e as normas protetivas a grupos vulneráveis. Estuda a recepção da Constituição Federal Brasileira de 1988 com relação às normas antidiscriminatórias pertencentes ao âmbito do direito internacional dos direitos humanos e a proteção aos direitos das pessoas com deficiência no Brasil. Também aborda as medidas recomendadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a importância das normas antidiscriminatórias no contexto da pandemia causada pelo novo coronavírus, especialmente no que diz respeito às pessoas com deficiência.

Bloco II – Temas Gerais de Direitos Humanos

O artigo “O PRINCÍPIO DA ACESSIBILIDADE PREVISTO NA CONVENÇÃO DE NOVA YORK - A VIOLAÇÃO CAUSADA PELA DISCRIMINAÇÃO E DISTINÇÃO DE DIREITOS ENTRE OS GRUPOS DAS PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA” dos autores Joao Marcos De Carvalho Pedra e Tatiana Bruhn Parmeggiani Gomes, investiga a acessibilidade para pessoas com mobilidade reduzida baseado na Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e Estatuto da Pessoa com Deficiência. Indaga até que ponto a ausência de previsão legal relativa à acessibilidade para pessoas portadoras de limitações provisórias fere a Convenção?

O artigo “A ACESSIBILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO COMO GARANTIA DA DIGNIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA” das autoras Maria Carolina Ferreira Reis e Lígia Maria Veloso Fernandes De Oliveira, analisa o arcabouço jurídico brasileiro atinente à acessibilidade nos logradouros e edifícios públicos, indagando-se quanto a sua adequação à efetiva garantia da dignidade das pessoas com deficiência.

Concluiu que o ordenamento jurídico brasileiro regulamenta de forma adequada a acessibilidade no âmbito urbanístico e arquitetônico, cabendo ao Poder Público a efetivação dessas normas, e à sociedade respeitá-las.

O artigo “SISTEMA GLOBAL CONVENCIONAL DE DIREITOS HUMANOS E A OBRIGATORIEDADE DAS RECOMENDAÇÕES DO COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS EM CASOS CONTENCIOSOS” de Thaís Magno Gomes e Maria Eduarda Dias Fonseca, estuda a natureza jurídica das recomendações do Comitê de Direitos Humanos, criado pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, diante da ampliação da tutela dos Direitos Humanos em nível do sistema global, por meio do sistema de peticionamento individual.

O artigo “CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: A REPARAÇÃO DA VIOLAÇÃO PELA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA” das autoras Eneida Orbage De Britto Taquary e Catharina Orbage De Britto Taquary estuda a reparação do dano causado à vítima pela indenização compensatória imposta pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando há reconhecidamente violação das Cláusulas da Convenção Americana.

No artigo “POR UM CONSTITUCIONALISMO SEM FRONTEIRAS: APORTES TEÓRICOS PARA SE PENSAR UM PROBLEMA CONSTITUCIONAL E DE DIREITOS HUMANOS CONTEMPORÂNEO”, João Paulo Salles Pinto estuda os fenômenos da globalização, tecnologia e do constitucionalismo transnacional e, por conseguinte, seus resultados e consequências sobre a transposição da proteção dos direitos humanos para além de regionalismos meramente Estatais e jurídicos.

O artigo “FICÁCIA E APLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO ÚNICO DIFERENCIADOS DE INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL” de Fernanda Resende Severino analisa a eficácia jurídica do procedimento de incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Objetiva contextualizar referido procedimento com a sua respectiva eficácia e aplicabilidade.

O artigo “A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS POR VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS” de Thaís Magno Gomes e Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro visa discutir a personalidade jurídica e responsabilização internacional direta das empresas transnacionais por violações de direitos

humanos. Portanto, expõe argumentos para mudança de paradigma dentro do Direito Internacional, com vistas a atribuir personalidade jurídica às empresas transnacionais, dado o contexto global.

O artigo “A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O CRIME DE DESACATO À LUZ DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS” das autoras Maria Eduarda Dias Fonseca e Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro estuda os entendimentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre liberdade de expressão, para analisar se o crime de desacato tipificado na legislação brasileira se enquadra nos requisitos das restrições permitidas pelo Sistema Interamericano.

O artigo “DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS E OS SISTEMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO” das autoras Andreia Ferreira Noronha , Fernanda Fernandes da Silva e Hernando Fernandes da Silva refere-se aos direitos humanos dos idosos e tem como objetivo investigar a normativa internacional de proteção dessa categoria de pessoas, identificar os contextos e instrumentos jurídicos, tanto do âmbito global como dos planos regionais, demonstrar a repercussão jurídica dos direitos humanos dos idosos no âmbito dos sistemas internacionais de proteção e, por fim, o seu reflexo na ordem interna brasileira.

O artigo “PROCESSO HISTÓRICO DE AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS INDÍGENAS NO BRASIL: DA PERSPECTIVA INTEGRACIONISTA À INTERCULTURALIDADE” de Cleonacio Henrique Afonso Silva e Deilton Ribeiro Brasil tem como objetivo fazer uma análise da situação indígena no Brasil antes e após a promulgação da Constituição Federal, traçando um percurso histórico dessas comunidades e apontando algumas mudanças, no ordenamento jurídico, que afetaram os povos indígenas.

O artigo “VIOLAÇÃO SEXUAL DE MENOR: TRATAMENTO JURÍDICO NO TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS E NO BRASIL” de Eneida Orbage De Britto Taquary e Catharina Orbage De Britto Taquary estuda o tratamento jurídico que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos e o Brasil têm destinado aos casos de violação sexual de menor. Objetiva conceituar violação sexual de menor no Brasil e na jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos.

Os Coordenadores do Grupo de Trabalho de Direito Internacional dos Direitos Humanos do II Encontro Virtual do CONPEDI desejam a todos uma ótima leitura e que os temas aqui trazidos para reflexão sejam repercutidos em vários âmbitos de pesquisa e de eficácia dos Direitos Humanos.

Profa Dra Samyra Haydêe Dal Farra Nasapolini

FMU e UNIVEM

Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira

UFMS

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direitos Humanos em Perspectiva. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

OS DESAFIOS DA PROTEÇÃO SOCIAL NA PANDEMIA DA COVID-19

THE SOCIAL PROTECTION CHALLENGES IN THE COVID-19 PANDEMIC

Andreia Ferreira Noronha
Fernanda Fernandes da Silva

Resumo

A proteção social no mundo evoluiu significativamente com as Revoluções Modernas que acenderam nos indivíduos a busca por melhores condições de vida e, no Brasil, o apogeu ocorreu na constituição de 88. Este artigo pretende, a partir do método dedutivo, abordar a evolução da proteção social na contemporaneidade e os reflexos em decorrência da pandemia do coronavírus que causou uma enorme crise econômica e social. O estudo tem como objetivo demonstrar que o período pós pandemia apresenta-se desafiador e de ressignificação para dar efetividade aos direitos humanos fundamentais sociais.

Palavras-chave: Proteção social, Direitos humanos, Pandemia covid-19, Direitos sociais, Dignidade humana

Abstract/Resumen/Résumé

Social protection in the world has evolved significantly with the Modern Revolutions that ignited in the individuals the search for better living conditions and, in Brazil, the apogee occurred in the constitution of 88. This article intends, with the deductive method, to approach the evolution of protection in contemporary times and the consequences of the coronavirus pandemic that caused an enormous economic and social crisis. The study aims to demonstrate that the post-pandemic period is challenging and reframing to give effectiveness to the fundamental social human rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social protection, Human rights, Covid-19 pandemic, Social rights, Human dignity

INTRODUÇÃO

As origens da proteção social remontam as mais antigas civilizações organizacionais da necessidade do povo de se defender da intempéries político-sociais e alcançou maiores contornos normativos e de maior efetividade a partir das constituições modernas no século XX.

No Brasil a proteção social tem um grande avanço na constituição de 1934 e nas cartas seguintes, mas o apogeu da proteção da normativa ocorreu na constituição de 1988, após o processo de abertura de democratização do país. Embora a grande maioria dos países, dentre eles o Brasil tenha evoluído no último século no que tange proteção social sobretudo para os mais vulneráveis, ainda se vive um contexto de muitas carências de condições mínimas para se viver com dignidade.

E é nesse contexto que surge no final de 2019 a pandemia do coronavírus que atingiu todo o mundo, impondo o isolamento social como única forma de conter a expansão da doença. Se por um lado houve a necessidade de confinamento das pessoas em suas casas para preservar vidas, conter a doença e não gerar o colapso nos sistemas de saúde, por outro lado, o isolamento social tem como reflexo uma recessão econômica sem precedente, além do agravamento da crise social com o aumento de pessoas em situação de vulnerabilidade e extrema pobreza.

As consequências da pandemia do coronavírus em todos os países estão sendo desastrosas para a economia, bem como pelas vidas perdidas pela doença. O que se quer analisar é que no contexto da realidade econômica e social brasileira pre-pandemia propiciou uma tragédia humanitária ainda maior.

Contudo o que se questiona nesse estudo é quanto a omissão do Estado na assistência e proteção constante dos indivíduos. A insuficiência de políticas públicas voltadas a proteção social antes da pandemia, fizeram com que a crise sanitária se tornasse ainda maior para os mais vulneráveis. Considerando o atual ordenamento jurídico em um contexto de Estado Democrático de Direito com previsão de ampla proteção em direitos fundamentais, o Estado deve assegurar o cumprimento de direitos fundamentais mais básicos garantidores do mínimo da dignidade humana.

O que se pretende demonstrar nesse trabalho é que a pandemia apresentou de forma clara a carência em investimentos econômicos e sociais por parte do governo Brasileiro. Esse cenário demonstra um desafio para o Estado de cumprimento da proteção

social mínima aos seus cidadãos como forma a resgatar os valores humanos intrínsecos previstos na constituição.

A EVOLUÇÃO INTERNACIONAL MODERNA DA PROTEÇÃO SOCIAL

Após o período monárquico absolutista advém um novo contexto político em que se fomenta uma atuação mínima do Estado, mas logo a seguir vê que houve falha porque é necessário proteger os indivíduos que não tem as mesmas oportunidades. A Revolução Francesa deu início a uma série de reivindicações que são intensificadas na Revolução Industrial no século XIX com a revolta de milhares de trabalhadores por melhores condições de trabalho. Vinha-se de um contexto anterior do liberalismo econômico que pregava a intervenção mínima do Estado na vida dos indivíduos. Contudo viu-se que era necessário a interferência do Estado para garantir um mínimo de bem-estar aos cidadãos. Nesse sentido,

O antigo liberalismo não poderia resolver os problemas gravíssimos das camadas sociais mais pobres da sociedade. A liberdade, por si só, era um remédio inócuo aos famintos e oprimidos. O estado deveria abandonar sua postura passiva, eminentemente liberal, e assumir um papel positivo, ativo, a fim de que a igualdade jurídico-formal apregoada nos textos constitucionais fosse, de fato, concretizada. (MARTINS, 2020, p.21/22)

É nesse contexto histórico pós revolução industrial que nasce o que se denominou de “constitucionalismo social”, e que tiveram as constituições do México de 1917 e a constituição de Weimar de 1919 como marco histórico de proteção social.

Posteriormente após os horrores das duas guerras mundiais, a Declaração Universal dos Direitos do Homem preconiza a proteção social no artigo 23 *“Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país.”*

Para PIOVESAN (2000, p.18/19) a Declaração Universal dos Direitos Humanos representou um marco na reconstrução dos Direitos Humanos, porque caracterizada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a dignidade e titularidade de direitos. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos econômicos, sociais e culturais e vice-

versa. Nessa perspectiva não se permite mais a separação no que tange a proteção pelas dimensões de direitos, pois eles se entrelaçam e se complementam.

Nesse sentido, as constituições de todo o mundo são influenciadas a formalizar nas suas cartas uma gama de direitos sociais e assim dando um maior respaldo aos cidadãos para exigir dos governos a elaboração e cumprimento de políticas de proteção dos direitos humanos, mesmo em tempos de crise, isso porque as necessidades dos indivíduos são perenes e acirram em tempo de crise.

As positivações dos direitos nas cartas constitucionais passaram a ser relevantes documentos de afirmação social o que proporcionam abertura de reivindicação de direitos pelos indivíduos. Contudo cada país possui suas características próprias e coube a cada um definir a amplitude da proteção social. Nesse sentido ALMEIDA (2011, p.83/84) ressalta:

Embora existam regras sobre uma padronização mínima dos sistemas oficiais de proteção social, não existe uma definição uniforme sobre o que seja um sistema de seguridade social e sobre as áreas da proteção social a ser desempenhada pelo Estado.(...) Cada país tem seus problemas sociais específicos, que embora sejam universais, vistos do ponto de vista das necessidades humanas básicas, variam fortemente de sociedade para sociedade e dentro da mesma sociedade. Cada país também tem um grau de desenvolvimento econômico diferenciado, por isso sendo mais fácil implementar políticas de proteção social em Estados economicamente desenvolvidos, do que em Estados economicamente subdesenvolvidos.

Em continuidade a evolução normativa internacional da proteção dos Direitos humanos, em 1969 é assinada a Convenção Americana de Direitos Humanos, incluindo no artigo 26 a proteção e o estímulo ao desenvolvimento progressivo aos direitos econômicos, sociais e culturais com o protocolo adicional de San Salvador a Convenção Americana em 1988.

Em 2009, as Nações Unidas concordaram em uma “*Iniciativa de Piso de Proteção Social*”, que encorajou países a construírem sistemas abrangentes de segurança social. Desde então, melhorias foram vistas não só em países em desenvolvimento, mas também em muitos países de renda média e baixa.

Percebe-se que houve uma significativa evolução normativa internacional de proteção dos direitos sociais, principalmente após a Declaração Universal de 1948, que seguiu uma evolução histórica por meio de lutas e reivindicações dos indivíduos e refletiu nos ordenamentos jurídicos dos estados no decorrer das décadas seguintes, mas ainda com pouca efetividade prática.

A EVOLUÇÃO NORMATIVA DA PROTEÇÃO SOCIAL NO BRASIL

No Brasil, a inserção da proteção social iniciou na constituição de 1934, mas foi na constituição de 88 que se consolidou um arcabouço jurídico normativo de ampla proteção social, inclusive com a previsão constitucional de recepção dos tratados de direitos humanos com status constitucional o que foi inserido pela Emenda Constitucional 45.

A proteção social constitui uma das formas institucionalizadas para proteger um conjunto de população, essa política deve ser tanto de distribuição de bens materiais que garantam a sobrevivência quanto integração dos indivíduos a vida social. No Brasil esse preceito fica claro no preâmbulo constitucional ao assegurar: *o exercício dos direitos sociais(...), o bem-estar,...) a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, (...), fundada na harmonia social.*

O artigo 1º da Constituição de 1988 reconhece a República Federativa do Brasil conformada sob a lógica do Estado Democrático de Direito e tem como um dos princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana.

No delinear dos objetivos fundamentais o artigo 3º, demonstra-se indiscutível a previsão no texto de uma proteção social aos cidadãos e a promoção de uma sociedade justa e igualitária, além de todo o rol de direitos e garantias individuais do artigo 5º. Adiante no artigo 170, determina que a ordem econômica se encontra fundada, a um só tempo, na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social. Observa-se que a constituição abraçou o sistema capitalista, mas sem deixar de lado a promoção do bem-estar social, direcionando o ordenamento jurídico para o entendimento de um Estado Democrático Social de Direito. Nessa direção Jorge Luiz Souto Maior (2011, p.58) registra que:

É inegável que a constituição brasileira preservou as bases do modelo capitalista, no entanto, não o fez a partir de uma ordem jurídica liberal. O sistema jurídico constitucional fixou como parâmetro a efetivação de valores que considera essenciais para a formação de um desenvolvimento sustentável, vale dizer, um capitalismo socialmente responsável a partir dos postulados do direito social.

Embora as constituições anteriores previssem a proteção social, a constituição de 88 representou um marco histórico na proteção social no Brasil. Instituiu uma gama de

direitos sociais nos artigos 6º e 7º além de outros no capítulo da ordem social. Segundo José Afonso Silva, direitos sociais consistem em:

Prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. (SILVA,1998, p. 289)

A nova carta atribuiu uma maior responsabilização pública do Estado, ampliando direitos sociais, universalização e expansão da cobertura (como no acesso a saúde por exemplo) e uma concepção abrangente de seguridade social. Por outro lado, na década de 90 houve uma pressão para o Estado promover o desenvolvimento econômico e diminuir a intervenção no campo social.

Contudo o viés social da Constituição exige uma atenção a proteção social, e, em 2004 é criado no Plano Nacional de Assistência Social para ser implementado nas três esferas de governo. A proteção social de assistência social tem por direção o desenvolvimento humano e social e os direitos de cidadania do indivíduo.

Embora tenha investido em programas de assistência social como o bolsa família, de reconhecida importância para a população mais pobre, a atuação do Estado na proteção social encontra-se muito aquém do mínimo necessário para garantir o mínimo de dignidade ao indivíduo. Nesse sentido a aprovação da PEC 241/2016 que limitou os gastos públicos, tem como mais afetados os serviços prestacionais que atendem sobretudo aos mais necessitados ficando mais suscetíveis da desproteção do Estado por falta de recursos. Nessa perspectiva salienta-se a importância de um mínimo de segurança é necessário no que se refere a proteção social do cidadão.

A atual legislação de proteção de direitos sociais é muito ampla no ordenamento atual, contudo não basta uma legislação, mas que tenham efetividade. Nesse sentido CANOTILHO informa:

Devemos ter serenidade bastante para reconhecer que otimização dos direitos sociais não deriva só, ou primordialmente, da proclamação exaustiva do texto constitucional, mas da *good governance* dos recursos públicos e privados afectados ao sistema de saúde.(2008, p. 249)

A inclusão de um processo democrático, inclui a inclusão de pessoas na sociedade por meio de proporcionar as condições mínimas de dignidade de viver em sociedade, não se trata apenas de dignidade à pessoa humana. Mas “o direito à igualdade distributiva, o direito ao desenvolvimento da personalidade, o direito a níveis essenciais de prestações

sociais inerentes aos direitos sociais” a isso CANOTILHO chama de *dignidade social* (2008, 267)

Não há democracia quando as desigualdades são tão grandes que não proporcionam iguais liberdades de acesso as prestações mínimas para garantia do mínimo essencial, ressalta ainda o jurista:

uma democracia não se constrói com fome, miséria, ignorância, analfabetismo e exclusão. A democracia só é um processo ou procedimento justo de participação política de existir uma justiça distributiva no plano dos bens sociais. A juridicidade, a sociabilidade e a democracia pressupõem, assim, uma base jusfundamental incontornável, que começa nos direitos fundamentais da pessoa e acaba nos direitos sociais.(CANOTILHO, 2008, p. 252)

Embora tenha havido uma significativa evolução normativa em relação a proteção social nas últimas décadas, como por exemplo o programa bolsa família de distribuição de renda, a efetividade da proteção social está muito longe de atingir o ideal, sendo o Brasil um país com grande parte da população sem o mínimo de direitos sociais respeitados que garanta o essencial para viver com dignidade.

O Estado, usando da premissa da política de intervenção mínima para florescer a economia, se escusa, ou se omite, do cumprimento de suas obrigações essenciais. As prestações sociais, tornam-se um mercado de serviços rentável no âmbito econômico, nesse sentido o mercado de oferta de serviços, tende a preencher o espaço social e o cidadão passa-se a ser consumidor.

As políticas de proteção social contemporânea na prestação de serviços sociais envolvem um mix de público/privado e há previsão legal de uma atuação coordenada das três esferas de governo qual seja, união, estados (incluindo Distrito Federal) e municípios. Entretanto o que se constata é uma grande carência na prestação de serviços públicos essenciais e assistência digna aos indivíduos, sobretudo os mais vulneráveis.

O CONTEXTO SOCIAL NO BRASIL NA PRE-PANDEMIA DA COVID-19

O Brasil de 2019 na pre-pandemia apresentava uma recuperação lenta da economia, como um alto índice de desemprego e uma política de proteção social que ainda se mostrava muito insuficiente.

Dados do IBGE¹, apontam que aproximadamente 59,6% da população, equivalente a 119,3 milhões de brasileiros, vivem em situação de miséria. Além disso,

1 Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE 2010).

aproximadamente 104 milhões ganham menos de R\$ 413,00 por mês, e 15,3 milhões vivem com menos de R\$ 140,00 por mês. Acrescenta-se ainda que, segundo dados encontrados no Censo 2010, 8,4 milhões de brasileiros recebem água potável da rede geral de distribuição, enquanto 31 milhões de brasileiros não têm acesso à água potável. (IBGE, 2010).

Além disso, metade da população não tem acesso aos serviços de coleta de esgoto. Dos efluentes coletados, apenas 45% são tratados. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)², mostram que além disso, 1.935 dos 5.570 municípios brasileiros, ou 34,7% do total, ainda registram epidemias ou endemias relacionadas à falta ou à deficiência de saneamento básico.

A atuais condições de saneamento básico e moradias muito precárias, torna-se inócua as recomendações das autoridades sanitárias de higiene e limpeza como medidas de prevenção ao coronavírus. Ademais, o país já constava com uma população de mais de 12 milhões de desempregados e as políticas, necessárias, de isolamento social só fizeram aumentar³ as estatísticas.

No Brasil, em 1988, após a redemocratização, elaborou-se uma nova Constituição Federal com previsão de ampla proteção em especial prevendo a universalidade do acesso à saúde pública que configurou na criação do Sistema Único de Saúde (SUS). O SUS funciona de maneira descentralizada seguindo as diretrizes do Ministério da Saúde, contudo o corte de recursos para contenção dos gastos públicos só aumentou o sucateamento do órgão sem recursos para ações preventivas na área da saúde.

A crise de saúde pública na qual mergulhamos está diretamente vinculada à destruição do papel social do Estado pelas diretrizes neoliberais (austeridade fiscal, privatização de patrimônio e funções públicas, redução da seguridade social) em sua sanha global de reprodução ampliada. Em países como o Brasil, a desmontagem do papel social de agências estatais ganhou seu ápice mais irresponsável com a Emenda Constitucional 95, a chamada “EC da Morte”, provocadora do congelamento de investimentos públicos, incluindo os direcionados à saúde(...), a redução sistêmica de recursos responde pelas atuais limitações e da rápida exaustão face à pandemia, exacerbando a vulnerabilidade social e territorial em seu sentido mais brutal.(BARBOSA, TEIXEIRA,2020, p.67,68)

²Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/22611-munic-mais-da-metade-dos-municípios-brasileiros-nao-tinha-plano-de-saneamento-basico-em-2017>. Acessado em 06 de setembro 2020.

³ Segundo o IBGE(2020) o desemprego chegou a 13,7 milhões na pandemia.

A medicina baseada no modelo liberal está pouco interessada na saúde geral da população, pois é vista como um negócio e com objetivo de gerar lucro, nesse sentido não são poucos os casos de remessa de casos crônicos, o que ocasiona um estrangulamento financeiro nos hospitais públicos.

Ocorre uma substituição dos serviços públicos por empresas privadas transformando um nicho de mercado que deveria haver prestação de serviços públicos pelo Estado como um mercado de exploração econômica. Contudo não é todos que podem pagar e com isso as classes mais vulneráveis ficam completamente desprotegidas pela ausência de recursos para adquirir serviços essenciais de qualidade que lhe proporcione o mínimo de dignidade.

A vulnerabilidade social em que se encontram uma infinidade de pessoas sem acesso aos recursos mais básicos como assistência à saúde, à água potável, alto desemprego, coloca a maior parte dos cidadãos, diante da pandemia sob risco real de precarização do direito fundamental básico de preservação do bem jurídico mais valioso: a saúde e a vida.

A CHEGADA DA PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL

A OMS declarou a Covid-19 como pandemia⁴ em 11 de março de 2020 e instituiu as medidas essenciais para a prevenção e enfrentamento a serem adotadas. Elas incluíam a higienização das mãos com água e sabão sempre que possível e uso de álcool em gel nas situações em que o acesso à água e ao sabão não fosse possível.

Em dia 20 de março de 2020 o governo brasileiro decreta estado de calamidade pública em virtude da pandemia do coronavírus. Essa medida permite as autoridades uma série de ações emergenciais de combate a pandemia, como medidas de manutenção de emprego e renda, e de auxílio econômico para evitar uma falência generalizada de empresas, bem como auxílio emergencial de R\$ 600,00 para desempregados e informais. Além disso, libera mais recursos para a saúde e para os Estados e municípios permitindo gastos além do teto fiscal sem incorrer em crimes de responsabilidade diante da situação excepcional.

⁴A OMS define as pandemias como: eventos raros, mas recorrentes, invariavelmente associados à grande morbidade, mortalidade significativa e considerável risco social e perturbação econômica. População vulnerável, combinada com a alta natureza contagiosa dos vírus influenza, significa que todas as partes do mundo são afetadas rapidamente, geralmente em menos de um ano (OMS).

A pandemia da COVID-19, acirrou a crise econômica expôs as desigualdades sociais de forma nítida e trouxe um desafio ainda maior ao Estado de conseguir oferecer proteção social diante da grave crise econômica, de saúde e sanitária. As recomendações das autoridades sanitárias se tornam um desafio ainda maior para serem cumpridas diante da realidade precária das pessoas na sociedade brasileira.

As classes médias podem se isolar, usar álcool gel, fazer coisas pela internet. Os pobres, não. Quando a epidemia explodir, ela vai dizimar os pobres desse país. Podemos retardar a explosão dessa epidemia. Mas, quando ela explodir, vai flagelar especialmente a população pobre. As condições de vida dessa população favorecem o coronavírus. Nas casas onde moram vivem muitas pessoas, há poluição ambiental, é preciso trabalhar o tempo todo. Essa precariedade não está sendo objeto de políticas públicas no Brasil (BAHIA, 2020).

O aumento do desemprego associado ao auxílio temporário insuficientes aumentará a quantidade de pessoas mais pobres, torna a recuperação mais lenta, e o aumento inevitável do número de pessoas em condições de vulnerabilidade social. Vê-se nesse cenário um retrocesso na proteção de direitos humanos mais básicos de proteção da dignidade da pessoa humana. A extensão da pobreza pode tornar mais longínquo alcançar uma sociedade mais justa e igualitária como prevê o comando constitucional. Esse contexto revela que a crise desencadeada pela COVID-19 evidencia a centralidade e importância do papel do Estado na gestão da pandemia. Achille Mbembe ressalta que há no Brasil uma necropolítica instada na estrutura do Estado,

O capitalismo “é baseado na distribuição desigual da oportunidade de viver e de morrer [...]. Essa lógica do sacrifício sempre esteve no coração do neoliberalismo, que deveríamos chamar de necroliberalismo. Esse sistema sempre operou com a ideia de que alguém vale mais do que os outros. Quem não tem valor pode ser descartado” (MBEMBE, 2020)

A falta de moradia adequada, com pessoas amontoadas nas comunidades, a falta de saneamento básico, problemas no abastecimento de água potável, além de uma assistência à saúde precária expõe um desafio no controle da proliferação da COVID-19. É nesse contexto que a pandemia da COVID-19 chega ao Brasil tendo o primeiro caso notificado em 26 de fevereiro de 2020.

A tratativa da pandemia no Brasil sofre de um grande dissenso das três esferas de governo que não agem de forma coordenada com orientações de controle da doença. No âmbito federal a política negacionista e de minimização⁵ da doença por parte do governo central contribui para a propaganda de menor importância e não adesão ao isolamento

⁵ Em 24/03/2020, o presidente Jair Bolsonaro em pronunciamento nacional para as redes de televisão, informou que a pandemia do coronavírus seria apenas uma gripezinha ou resfriado.

social. Ao mesmo tempo os Estados e Municípios, ora adotam posturas extremadas ora flexibilizam por demais sem um acompanhamento técnico de evolução da doença.

Além da falta de planejamento na condução da pandemia, vários escândalos diários surgem de casos de corrupção de políticos que, aproveitam da flexibilização legal em virtude do Estado de calamidade (ou de Emergência no caso dos Estados), para desviar recursos públicos de combate a pandemia⁶.

O que se verifica no Brasil nesse período de pandemia é um país com alto índice de contaminação e de mortos, com sérios problemas sociais e com a maior parte da população em situação de extrema vulnerabilidade e pobreza.

CONSEQUÊNCIAS DA PANDEMIA DO COVID-19 NO ÂMBITO SOCIAL

O aumento da pobreza apresenta-se como um dos principais impactos da pandemia, que afeta, significativamente, a renda das populações pela redução da marcha da atividade econômica e ressalta a necessidade de um novo olhar para a proteção social:

A pandemia COVID-19 serviu como um alerta alertando a comunidade global para a urgência de acelerar o progresso na construção de sistemas de proteção social, incluindo pisos. Os formuladores de políticas nos países em desenvolvimento devem, na medida do possível, projetar respostas à crise de emergência com uma perspectiva de longo prazo em mente, a fim de fortalecer os sistemas de proteção social e trabalho decente, inclusive apoiando a transição da economia informal para a formal.(tradução nossa) (ILO, p.12)⁷

Os desafios impostos pela crise econômica, social e sanitária requerem de todas as esferas de governo e da sociedade um novo olhar sobre a proteção social. A dignidade e o princípio da primazia da pessoa humana devem sobressair como valores supremos que sustentam o Estado Democrático Social de Direito.

Segundo a ONU, as previsões no pós-pandemia são de ocorrências aumento de pobreza, menor expectativa de vida, mais fome, menos educação e mais morte. Além disso, a organização ressalta que a COVID-19 mergulhou a economia mundial em uma recessão com o potencial de profundas consequências e níveis históricos de desemprego

⁶ <https://www.jornalodiarioonline.com.br/2020/04/22/desvio-de-dinheiro-publico>. “A pandemia causada pelo novo coronavírus abriu um leque de “oportunidades” para gestores corruptos em todo o país. A dispensa da necessidade de licitação proporcionada por decretos de calamidade sem fundamento possibilitaram contratações de empresas “amigas” a preços superfaturados.” Acesso em 09 set.2020.

⁷ “The COVID-19 pandemic has served as a wake-up call alerting the global community to the urgency of accelerating progress in building social protection systems, including floors. Policymakers in developing countries should as far as possible to design emergency crisis responses with a longer-term perspective in mind in order to strengthen social protection systems and decent work, including by supporting transitions from the informal to the formal economy.”(ILO, p.12).

e privação. As medidas necessárias para conter a propagação da doença por meio de quarentenas, restrições de viagens e bloqueio de cidades, resultaram em uma redução significativa na demanda e oferta (ONU, 2020). A COVID-19 revelou de forma drástica as consequências de não ter uma proteção social sólida para o indivíduo.

A COVID-19, para além dos impactos na saúde, tem provocado reflexos em diversas áreas, como as econômicas, sanitárias, políticas e sociais. Tanto a doença em si, quanto as respostas a ela têm impactado diretamente os direitos humanos, afetando direitos específicos e grupos vulneráveis. As estratégias de enfrentamento têm variado da proteção à violação de direitos humanos. Diagnosticar esses impactos é o primeiro passo para a proteção adequada dos direitos humanos em face da COVID-19.(JUBILUT et e al, 2020, p.06)

A COVID-19 demonstrou não afetar somente os mais pobres, mas até mesmo pessoas com poder aquisitivo razoável e que em virtude das medidas e isolamento social, ficaram sem possibilidade de conseguir renda. Daí a importância da atuação do Estado na proteção social de todos os seus cidadãos, pois os efeitos da pandemia vieram dar uma visibilidade a precariedade da proteção social.

A falta de coordenação entre os diferentes níveis federativos no Brasil parece como um sério complicador para ações de combate a pandemia, bem como planejamento para política de proteção e estímulo a economia. Além disso, a falta de investimentos substanciais em saúde enfraqueceu o poder do Estado de prestar uma assistência à saúde satisfatória e o sucateamento dos hospitais públicos mostra a dilaceração e fragilidade da saúde diante da pandemia.

O sistema público de saúde brasileiro, o SUS, vinha em processo prolongado de enfermidade, ele próprio. Por décadas a fio, seguiram fartas as más notícias sobre a estrutura e funcionamento do setor público saúde nas cidades médias e grandes – referente à falta de pessoal; às instalações em péssimo estado de conservação; à falta de insumos básicos; à manutenção precária de equipamentos, incluso os de proteção individual do trabalhador da saúde; aos prontos-socorros lotados, com as cidades pequenas da região metropolitana apenas gerenciando os transportes, em diferentes níveis de segurança, para levar os seus enfermos graves às grandes cidades.(VALÊNCIO, VALÊNCIO, 2020, p.439)⁸

Verifica-se no Brasil uma pandemia numa sociedade desestruturada com uma saúde pública precária e uma economia fragilizada já com mais de 12 milhões de desempregados (antes da pandemia) e a perspectiva de um retrocesso econômico sem precedente. Tem-se um governo central que não tem planejamento, nem política

⁸ VALÊNCIO, Norma. VALÊNCIO, Arthur. CRISES CONECTADAS: antecedentes e desdobramentos sociais de uma crise sanitária no Brasil. COVID-19: crises entremeadas no contexto de pandemia (antecedentes, cenários e recomendações) / Norma Valencio; Celso Maran de Oliveira (organizadores). - São Carlos: UFSCar/CPOI, 2020. 447 p.

econômica, nega as evidências científicas e não prioriza a saúde dos cidadãos. Desse modo há um cenário sem dúvida de tragédia humana anunciada, seja pela pandemia com perdas de vidas em si, seja pela falta de assistência material e humana mínima de sobrevivência das pessoas.

Constata-se com a pandemia, a ausência de uma rede sólida e contínua de proteção social e governos que só se preocupam com projetos políticos imediatistas. O discurso de necessidade de um Estado mínimo para crescimento econômico, contrasta com a omissão do Estado em promover políticas públicas contínuas de prevenção e proteção social dos seus cidadãos. E ao se deparar com uma crise sanitária, o caos social se anuncia, pois se em tempos normais já não havia uma proteção social sequer para atender o essencial, quanto mais num tempo de pandemia. Esse contexto poderá entrar para a história como o fato que causou a maior mortalidade de pessoas mais pobres e vulneráveis. A pandemia destrói vidas sonhos, esperanças, intensifica as desigualdades sociais e denigre a essência do indivíduo que é a sua indignidade:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, 2010, p.70).

Uma sociedade em que se prioriza as transações comerciais em detrimento de direitos fundamentais e que impede solidariedade entre as pessoas, regrediu-se aos níveis mais sórdidos da civilização que não cabe no atual contexto de elevação a máxima da proteção internacional da proteção humana tendo o homem com o centro da proteção da vida e da saúde.

A epidemia acirra ainda mais as desigualdades entre ricos e pobres, estes tornam-se mais pobres, enquanto aos ricos nada falta. BAUMANN (2011, p.111) assinala:

A desigualdade lega à sociedade outro tipo de estrago: a devastação moral, a cegueira ética e a insensibilidade, a habituação à visão do sofrimento humano e o dano que os homens causam a outros homens todos os dias - a gradual mas implacável, paulatina e subterrânea erosão de valores que dão sentido à vida, tornam viável a coexistência humana e plausível o prazer de viver.

A pandemia da COVID-19 trouxe a necessidade repentina de mudança de hábitos sociais arraigados de convivência, bem como um certo caos social e nas instituições, bem como expõe o contexto negativo das políticas neoliberais, sobretudo no que tange a

flexibilização e redução de investimentos em saúde pública. Ao trazer os resultados das políticas neoliberais de privatização, flexibilização e contingenciamento de investimentos em políticas sociais de saúde a pandemia acirrou as desigualdades sociais presentes, demonstrou a ineficácia e a precariedade dos sistemas de saúde e do planejamento econômico e social.

DESAFIOS NO CUMPRIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS PÓS PADEMIA

Compreender os motivos da precarização dos direitos sociais no decorrer dos anos e principalmente todas as consequências geradas pela pandemia no aspecto social e econômico vai possibilitar fazer um planejamento adequado e criar alternativas viáveis de proteção social e evitar novas tragédias humanas no futuro.

É por meio do fluxo de criação e distribuição de bens da economia que se satisfaz as necessidades materiais humanas na sociedade, e a partir do desenvolvimento econômico tem-se consequências nos impactos sociais relacionados a programas de proteção social.

A satisfação dos direitos sociais encontra-se profundamente imbricados com o desenvolvimento econômico que está relacionada a satisfação das necessidades materiais humanos, a qual é captada pela arquitetura dos direitos sociais. A economia poderá parecer alheia ao direito, todavia, revelam-se estarem em profunda sincronia na sociedade. A partir da interação e planejamento econômico e social evidencia possível alcançar o comando constitucional de redução das desigualdades sociais e assim almejar uma proteção social ao indivíduo, permitindo um tratamento de essencialidade humana.

Enfatiza o filósofo KANT, em outro trecho, a insubstituibilidade do ser humano:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode por-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade ... Esta apreciação dá pois a conhecer como dignidade o valor de uma tal disposição de espírito e põe-na infinitamente acima de todo o preço. Nunca ela poderia ser posta em cálculo ou confronto com qualquer coisa que tivesse um preço, sem de qualquer modo ferir a sua santidade (KANT, 1980, p.134-135).

No cenário pós pandemia, deve-se resgatar a essencialidade da proteção da dignidade da pessoa humana, isso só é possível acontecer por meio da proteção social, nesse sentido evidencia premente a necessidade de busca de efetiva realização na maior medida dos direitos sociais, econômicos e culturais.

A proteção social é um direito fundamental e o maior desafio nessa pandemia é repensar a proteção social sob um novo olhar de forma mais efetiva diante de situações de crise por vezes imprevisíveis.

A pandemia expôs de forma cristalina as entranhas das desigualdades presentes na sociedade brasileira diante de um Estado omissivo e essa exposição, apesar de dolorosa, pode contribuir para uma mudança real das políticas de proteção, tanto por parte de iniciativa do próprio Estado, como por pressão pública das instituições, da sociedade e até mesmo de organizações internacionais de proteção dos Direitos Humanos. Nesse sentido, na Suprema Corte o Ministro Ricardo Lewandowski, em sede de embargos de declaração, proferido na ADI 6363 MC/DF:

A interpretação conforme à Constituição adotada na decisão embargada atende também à recentíssima Resolução 1/2020, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, intitulada ‘Pandemia e Direitos Humanos nas Américas’, que exorta os Estados-membros, em seu item 5, a assegurarem o respeito aos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais de sua população [...]. E mais: recomenda que os Estados-membros da CIDH garantam rendas e meios de subsistência a todos os trabalhadores, priorizando a proteção dos empregos, dos salários, da liberdade de associação e da negociação coletiva, bem como outros direitos, laborais e sindicais. [...]

O Estado não pode fugir a sua obrigação principal que é garantir o bem-estar dos seus cidadãos, principalmente os mais vulneráveis e responsável por conduzir a políticas de proteção social e econômica e para isso investimentos substanciais em políticas públicas de saúde, saneamento básico, entre tantas outras são imprescindíveis para garantir a tão almejada justiça social.

Nesse cenário, o direito se torna o fio condutor e um importante estabilizador para as relações na sociedade, tendo o princípio da segurança jurídica como garantidor da estabilidade das relações sociais e a efetividade do direito. Nessa perspectiva, ensina SARLET (2010, p.68-69):

É que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direito e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças. Tudo, portanto, converge no sentido de que também para a ordem jurídico-constitucional a concepção do homem objeto (ou homem-instrumento), com todas as consequências que daí podem e devem ser extraídas, constitui justamente a antítese da noção de dignidade da pessoa, embora esta, à evidência, não possa ser, por sua vez, exclusivamente formulada no sentido negativo (de exclusão de atos degradantes e desumanos), já que assim se estaria a restringir demasiadamente o âmbito de proteção da dignidade.

A constituição foi feita não somente para os momentos de tranquilidade e bonança, em que torna fácil o diálogo político, mas deve imperar em momentos de crise. Os fundamentos da constituição devem imperar, bem como os objetivos da república de construir uma sociedade justa e fraterna deve ser uma busca incansável, e não se deve perder o foco no primado da solidariedade humana.

RESIGNIFICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS APÓS PANDEMIA

A humanidade evoluiu no decorrer dos séculos e no atual momento, embora ainda não haja um distanciamento do contexto histórico para análises mais profundas, mas pode concluir em preliminar que o Estado tem um papel preponderante em situações de extrema convulsão social.

Na história recente a humanidade vive ciclos de resignificação e afirmação de direitos humanos. Após a segunda guerra mundial e todos os horrores ocorridos foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, que teve uma adesão imediata de inúmeros Estados e foi um avanço significativo na proteção dos direitos humanos. Contudo não foi suficiente para evitar diversos conflitos nos mais diversos lugares e tragédias humanitárias.

Nas últimas décadas as disputas econômicas mundiais cada vez mais acirradas proporciona uma nova “guerra econômica” entre países e a ambição por lucros vorazes, deixa a população cada vez mais miserável. Acredita-se que a pandemia da COVID-19 será um marco histórico de nova reinterpretação e aplicação de direitos humanos direcionado pela Organização das Nações Unidas, sobretudo no aspecto da proteção social, porque está sendo um fator que desestabilizou as estruturas de todos os países.

A melhor resposta a uma potencial catástrofe econômica e social provocada pela crise da COVID-19 é colocar as finanças a serviço dos direitos humanos e apoiar os menos favorecidos por meio de abordagens financeiras ousadas", disse Juan Pablo Bohoslavsky, relator independente da ONU sobre os efeitos da dívida externa nos direitos humanos.(BOHOSLAVSKY, 2020)

O enfrentamento da crise da COVID-19 apresenta-se como uma oportunidade para consolidar a ampliar as estruturas e proteção social instituídas pela CR/88 nas mais diversas áreas. Torna-se um desafio consolidar a proteção social de forma universal e com equidade para os mais vulneráveis, contudo sem uma proteção social não há como se falar em construir uma sociedade justa e igualitária.

É necessário implantar uma cultura e consciência coletiva de resignificação de valores humanos, dotados de sentimentos de fraternidade e solidariedade para

redirecionar as ações do Estado, empresas, instituições da sociedade civil para fins de proteção dos mais vulneráveis. Agir de forma contrária, contribuirá para um aumento da pobreza sem precedentes, podendo até mesmo ocasionar o caos social.

A pandemia abalou todas as estruturas sociais e econômicas e obrigou a repensar o papel do Estado como garantidor da proteção social e dignidade dos seus cidadãos, independente do modelo econômico adotado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema de proteção social foi uma das maiores invenções da humanidade e surge a partir do convívio do homem em sociedade e o Estado moderno chamou para si a responsabilidade e atribuição de planejar toda a proteção social para os seus cidadãos. Para isso o processo de constitucionalização de direitos foi de extrema importância para que se pudesse exigir o cumprimento da tutela pelo Estado.

No Brasil, embora tenha uma constituição com ampla gama de direitos sociais normatizados ainda não ganharam a efetividade necessária para atender aos indivíduos mais carentes. Isso ocorre devido falta de coordenação entre as esferas de governos, falta de planejamento dos gestores, bem como desvios de verbas públicas o que contribui para precarização de direitos fundamentais.

A pandemia da COVID-19 chegou no Brasil num contexto de muita precariedade em diversas áreas, como moradias precárias, falta de saneamento básico e água potável, precariedade na assistência médica e já inserido num alto índice de desemprego. Além disso houve uma falta de ação coordenada das esferas de governo, além de não de um comportamento negacionista quanto aos efeitos da pandemia por parte do governo central. Esse contexto só contribuiu para uma disseminação da doença, milhares de mortes e crise econômica diante das medidas de isolamento social.

O cenário pós pandemia mostra-se desafiador para o Estado brasileiro, uma vez que o exercício pleno da cidadania reclama o pleno gozo dos direitos fundamentais, sobretudo os direitos sociais e respeito as condições mínimas para uma vida com dignidade. Cabe ao Estado assegurar a proteção social diante das intempéries e vicissitudes da vida e garantir aos seus cidadãos justiça social e bem-estar, conforme determina a constituição.

Apesar da falta de distanciamento do momento histórico para fazer análises, é possível prevê um novo olhar de ressignificação universal dos direitos humanos após a pandemia uma vez que se trata de um fato histórico que atingiu todo o planeta. A Expectativa é de uma cultura universal pós pandemia de proteção social e solidariedade coletiva, sobretudo com os mais pobres. Para isso é necessário o envolvimento, não só do Estado, mas sobretudo das instituições e da sociedade para exigir o cumprimento dos comandos constituições de proteção da pessoa humana.

REFERENCIAS

ALMEIDA, Milton Vasques Thibau de. Fundamentos Constitucionais da Previdência Social. Belo Horizonte, Fórum, 2011.

BAHIA, Ligia. CORONAVÍRUS: Tutaméia entrevista Ligia Bahia, 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=nVE3gmNoeN4#action=share> Acesso em 06 de setembro de 2020.

BARBOSA, Jorge Luiz. TEIXEIRA, Lino. Territórios Populares. Entre as Desigualdades Profundas e o Direito à Vida. COVID-19 e a crise urbana [recurso eletrônico] / Coordenadora: Ana Fani Alessandri Carlos. -- São Paulo : FFLCH/USP, 2020. 3.484 Kb. Disponível em: <http://www.livrosabertos.sibi.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/book/471> acesso em 09 setembro 2020.

BAUMANN, Zygmunt. 44 Cartas do Mundo Líquido Moderno. Rio de Janeiro. Zahar, 2011.

BOHOSLAVSKY, Juan Pablo. <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/03/23/pandemia-ameaca-criar-nova-legiao-de-pobres-alertam-instituicoes.htm?cmpid=copiaecola> acesso em 10 set.2020

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 6363 MC/DF – disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em 09 set.2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudos sobre Direitos Fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2008

GOMES, Luiz Flávio. PIOVESAN, Flávia. (Coordenadores). O sistema Interamericano de proteção de direitos Humanos e o Direito Brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2000

<https://www.jornalodiarioonline.com.br/2020/04/22/desvio-de-dinheiro-publico>. Acesso em 09 set.2020.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE 2010).

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/22611-munic-mais-da-metade-dos-municipios-brasileiros-nao-tinha-plano-de-saneamento-basico-em-2017>. Acessado em 06 de setembro 2020.

International Labour Organization. Social Protection Spotlight. Social protection responses to the COVID-19 pandemic in developing countries: Strengthening resilience by building universal social protection. May.20. https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---soc_sec/documents/publication/wcms_744612.pdf. Acesso em 06 set.2020.

JUBILUT, Liliana Lyra et al. Direitos Humanos e COVID-19 – Impactos em Direitos e para Grupos Vulneráveis. Santos: Grupo de Pesquisa “Direitos Humanos e Vulnerabilidades” da Universidade Católica de Santos, 2020.

KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. São Paulo: Edições 70, 1980.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTR, 2011.

MARTINS, Flávio. Direitos Sociais em Tempos de Crise Econômica. São Paulo: 2020.

MBEMBE, Achille. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/03/pandemia-democratizou-poder-de-matar-diz-autor-da-teoria-da-necropolitica.shtml?fbclid=IwAR17l84ritHleZRHRWxUEcYzBftcetwvRG0JKsECUY>. Acessado em 06 de set 2020.

ONU - Shared responsibility, global solidarity: responding to the socio-economic impacts of COVID-19. New York, mar. 2020 (ONU, 2020t). Disponível em: .Acesso em: 06 set.2020.

SARLET, Ingo Woufgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010

SARLET, Ingo Woufgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010

SILVA, José Afonso da. Direito Constitucional Positivo. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 289.

VALÊNCIO, Norma. VALÊNCIO, Arthur. CRISES CONECTADAS: antecedentes e desdobramentos sociais de uma crise sanitária no Brasil. COVID-19: crises entremeadas no contexto de pandemia (antecedentes, cenários e recomendações) / Norma Valencio; Celso Maran de Oliveira (organizadores). - São Carlos: UFSCar/CPOI, 2020. 447 p.